



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955365 - SP
(2021/0231193-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E S S
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
MAURÍCIO ALMEIDA FIORI - SP282360
MARIANA BRAGA - SP339481

AGRAVADO : A L - E
AGRAVADO : F T E T E
AGRAVADO : A C D
AGRAVADO : A L DE V - E
ADVOGADOS : ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
ANA LÍDIA DOS SANTOS SALA - SP410578

AGRAVADO : V A S F
REPR. POR : E A S
ADVOGADO : ARIANE DA CRUZ - SP354451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por dano moral e material.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agrado interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955365 - SP
(2021/0231193-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E S S
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
MAURÍCIO ALMEIDA FIORI - SP282360
MARIANA BRAGA - SP339481

AGRAVADO : A L - E
AGRAVADO : F T E T E
AGRAVADO : A C D
AGRAVADO : A L DE V - E
ADVOGADOS : ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
ANA LÍDIA DOS SANTOS SALA - SP410578

AGRAVADO : V A S F
REPR. POR : E A S
ADVOGADO : ARIANE DA CRUZ - SP354451

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por dano moral e material.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agrado interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por E S S, contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento por incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ, bem como por inexistência de similitude fática no que tange à alegação de

divergência jurisprudencial.

Ação: de indenização por dano moral e material ajuizada por VICTOR AUGUSTO SANTOS FURTADO, representado por sua genitora, em face de AGUIATUR LTDA. –EPP, AMZ Locações de Veículos EIRELI, Águia Turismo Ltda. ME e ANDERSON CLAYTON DINIZ.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas por AGUIATUR LTDA. - EPP, AMZ LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI E ÁGUIA TURISMO LTDA. – ME e ESSOR SEGUROS S/A, nos termos assim ementados:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE DE PESSOAS. FRETAMENTO DE ÔNIBUS. ACIDENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELAS CORRÉS. Legitimidade passiva. Corre que figurou como contratada no instrumento endereçado à parte aderente. Legítima expectativa da parte contratante em relação à vinculação contratual da referida corre. Proximidade entre as denominações sociais Águia Turismo Ltda. - ME e Aguiatur Ltda. - EPP. Legitimidade passiva e corresponsabilidade confirmadas. Danos morais. Defeito nos freios manifestado em declive sinuoso da Rodovia Estadual Oswaldo Cruz, resultando na queda do ônibus em ribanceira com aproximadamente dez metros altitude. Autor, criança à época, que sofreu dores no abdômen, escoriações e hematomas. Falecimento de quatro passageiros, sendo um deles a avó do autor. Danos morais inequívocos. Quantum arbitrado e ora confirmado em R\$ 30.000,00. Impactos psicológicos e emocionais presumidos dos reflexos do acidente e, principalmente, da perda do ente querido. Culpa grave do condutor do veículo, que deixou de observar norma de trânsito proibitiva do tráfego no trecho. Peculiar situação do requerente como pessoa em desenvolvimento físico, mental e espiritual. Indenização necessária e adequada à luz da tríplice finalidade do instituto (punitiva, compensatória e dissuasora). APELO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. Alegação de excludente de cobertura, por agravamento do risco pelo segurado, conforme expressamente convencionado. Seguro de responsabilidade civil. Ineficácia da cláusula perante terceiros vítimas do sinistro, que não contribuíram para majoração do risco. Incidência da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1684228/SC, aplicado por analogia. Autor que concordou com a denúncia da lide em réplica, manifestando interesse na integração da seguradora. Litis denunciada condenada solidariamente, nos limites da apólice. Sentença mantida. Recursos desprovidos.”

Recurso especial: suscita violação aos arts. 125, II, do CPC e do art. 757, do CC.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de origem, não admitiu o recurso especial.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial interposto pelo agravante.

Agravo interno: em suas razões, a agravante alega que, no recurso especial, discute matérias estritamente de direito, que partem das premissas de fato declinadas no acórdão recorrido e que não demandam análise de qualquer prova ou cláusula contratual.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, ante incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Permanece, ainda, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ à espécie.

Isso, pois, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao direito de regresso da agravante demandaria desta Corte a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais. Nestes termos, repisa-se o entendimento do acórdão recorrido quanto ao tema:

Essor Seguros discordou da denúncia, pois o sinistro ocorreu mediante agravamento do risco pela segurada. Alegou a incidência da cláusula 3.1, a (fl. 551), que afasta a cobertura em caso de inobservância das disposições administrativas que disciplinam transporte de passageiros em vias públicas e rodovias. Apesar da controvérsia acerca do tema, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no caso de seguro de responsabilidade civil (art. 787 do CC), a cláusula contratual excludente de cobertura, por agravamento de risco do segurado, é ineficaz em relação aos terceiros lesados pelo sinistro. Parte-se da compreensão de que a citada modalidade securitária se destina não somente à tutela do contratante, mas também de terceiros envolvidos no risco causado pela conduta ou atividade do segurado, cuidando-se de manifestação da função social do contrato de seguro. Ainda que o segurado, por conduta voluntária, tenha majorado o risco, fazendo operar a hipótese expressa de exclusão de direito, a vítima afetada pelo sinistro, ao não concorrer com o agravamento, não pode ser prejudicada.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO. SEGURADO. CAUSA DO SINISTRO. EMBRIAGUEZ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. INEFICÁCIA PARA TERCEIROS. PROTEÇÃO À VÍTIMA. NECESSIDADE. TIPO SECURITÁRIO. FINALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em virtude de acidente de trânsito na qual houve denúncia da lide à seguradora. 3. Consiste a controvérsia recursal em definir se é lícita a exclusão da cobertura de responsabilidade civil no seguro de automóvel quando o motorista, causador do dano a terceiro, dirigiu em estado de embriaguez. 4. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária para o acidente de trânsito (sinistro) oriundo da

embriaguez do segurado ou de preposto que, alcoolizado, assumiu a direção do veículo. Configuração do agravamento essencial do risco contratado, a afastar a indenização securitária. Precedentes. 5. Deve ser dotada de ineficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco. 6. A garantia de responsabilidade civil não visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também preservar o interesse dos terceiros prejudicados à indenização. 7. O seguro de responsabilidade civil se transmudou após a edição do Código Civil de 2002, de forma que deixou de ostentar apenas uma obrigação de reembolso de indenizações do segurado para também abrigar uma obrigação de garantia da vítima, prestigiando, assim, a sua função social. 8. Recurso especial não provido” (REsp 1684228/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe05/09/2019).

(...) Outrossim, embora a denunciada alegue ter sido provocada não por vontade do autor, mas, exclusivamente, pela segurada Aguiatur Ltda. EPP, visando esta ao regresso em benefício próprio, verifica-se da réplica (fls. 390/397), especialmente à fl. 393, que o demandante concordou com a denúncia, manifestando interesse na integração da seguradora. A exteriorização dessa vontade, ainda que em resposta à contestação, é suficiente para que se reconheça a ineficácia, em relação ao demandante, da perda do direito. Ressalta-se, de toda sorte, que eventual prejuízo suportado pela litisdenunciada em razão do pagamento da condenação poderá ser reclamado, em regresso, das corrés. A cláusula em comento é ineficaz ao autor, terceiro na relação contratual, mas produz seus efeitos em relação à sociedade segurada, até por força do disposto no art. 768 do Código Civil."

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos e as cláusulas contratuais conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.955.365 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0231193-0

Número de Origem:

1000818-18.2018.8.26.0320 10008181820188260320

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E S S

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

MAURÍCIO ALMEIDA FIORI - SP282360

MARIANA BRAGA - SP339481

AGRAVADO : A L - E

AGRAVADO : F T E T E

AGRAVADO : A C D

AGRAVADO : A L DE V - E

ADVOGADOS : ALESSANDRO CIRULLI - SP163887

ANA LÍDIA DOS SANTOS SALA - SP410578

AGRAVADO : V A S F

REPR. POR : E A S

ADVOGADO : ARIANE DA CRUZ - SP354451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S S

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

MAURÍCIO ALMEIDA FIORI - SP282360

MARIANA BRAGA - SP339481

AGRAVADO : A L - E

AGRAVADO : F T E T E

AGRAVADO : A C D
AGRAVADO : A L DE V - E
ADVOGADOS : ALESSANDRO CIRULLI - SP163887
ANA LÍDIA DOS SANTOS SALA - SP410578
AGRAVADO : V A S F
REPR. POR : E A S
ADVOGADO : ARIANE DA CRUZ - SP354451

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022